

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD070/23-24-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 12 de Novembro de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 211.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que os adeptos do arguido SPORT LISBOA E BENFICA agiram livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto no 212.º do RDFPP, quando durante o jogo abriram um pote de fumo, provocando um fumo intenso e persistente que determinou a interrupção do jogo por aproximadamente 6 minutos.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 2 de Julho de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido SPORT LISBOA E BENFICA, porquanto no âmbito do jogo n.º 2443, realizado no dia 30 de Junho de 2024, na localidade de Santa Maria da Feira, entre o CA FEIRA e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Séniores Feminino – Play Off de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“A 18:20 do final da segunda parte foi aberto um pote de fumo por parte dos adeptos visitantes, posteriormente e devido ao fumo intenso e persistente o jogo esteve interrompido aproximadamente 6 minutos”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 30 de Junho de 2024, na localidade de Santa Maria da Feira, foi realizado o jogo n.º 2443, entre o CA FEIRA e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Séniores Feminino – Play Off de Hóquei em Patins;

II – A 18 minutos e 20 segundos do final da segunda parte foi aberto um pote de fumo por parte dos adeptos do arguido, o que provocou fumo intenso e persistente;

III – E determinou a interrupção do jogo por aproximadamente 6 minutos;

IV – Milita contra o arguido as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º, n.ºs 1, 5, 6, al. g) e 8 do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que

representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 212.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Nos termos do artigo 212.º do RDFPP, «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo foram expressamente assumidos pelo arguido.

Não obstante, considera que não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade pelo facto dos seus adeptos terem deflagrado um pote de fumo durante o jogo porque: i) não se verificaram quaisquer desacatos; ii) não provocou consequências físicas, nem colocou em causa a segurança dos presentes; iii) deveria existir um sistema eficaz de extracção de fumo, o que impediria que o jogo ficasse interrompido por cerca de seis minutos; iv) não foi o clube organizador e, enquanto tal, não tinha a obrigação de garantir a não entrada de engenhos pirotécnicos no jogo.

Ora, o comportamento incorrecto do público, tal como vem regulado no referido artigo 212.º do RDFPP, não depende de qualquer circunstância e determina a aplicação da sanção ali prevista, mesmo quando “não revista especial gravidade”, ou quando não recaia sobre o arguido a qualidade de ser o clube organizador do jogo.

Na verdade, se o arguido tivesse investido na qualidade de clube organizador do presente jogo, o enquadramento legal da situação em apreço seria completamente diverso daquele que foi aplicado, porquanto teria de ser trazido à colação o disposto

no Anexo I do Regulamento de Prevenção da Violência da F.P.P. (al. f) do n.º 1 do artigo 12.º) e o artigo 67.º do RDFPP, que sanciona com interdição de 2 a 4 jogos e cumulativamente com multa entre 3 e 5 SMN, o ilícito disciplinar muito grave de inobservância de outros deveres relativos à protecção dos valores desportivos.

Consideramos a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto é esperado por parte dos adeptos de ambas as equipas a adoção de comportamentos que traduzam respeito pelos regulamentos em vigor, bem como consideração e respeito por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo.

Quanto à culpa do Arguido, considera-se ter agido com dolo, porquanto representou e quis o resultado final, não adequando o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, traduzidas num maior controle sobre os seus adeptos e na entrada dos mesmos dentro do recinto desportivo, as quais são destinadas a prevenir as situações que ocorreram, por parte de todos os intervenientes no espetáculo desportivo.

O ilícito de “per si” encontra-se elencado nas infracções consideradas muito graves, constituindo um comportamento socialmente reprovável.

Impõe-se assim aos clubes o dever de formação, de forma a inculcar nos respetivos adeptos a consideração de valores humanos, como o respeito, a tolerância e a convivência sã entre todos os agentes desportivos, recaindo sobre os clubes a erradicação de adeptos violentos e reincidentes nestes tipos de comportamentos, ou pelo menos, agir em conformidade de forma a impedi-los de entrar no recinto desportivo.

Desta forma, pode-se concluir que o clube não levou a cabo as condutas necessárias para efetivar os seus deveres de garante.

Não obstante o artigo 253.º, n.º 2 do RDFPP determinar que, «sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça», a verdade é que também milita contra o arguido as circunstâncias agravantes previstas no artigo 41.º, n.ºs 1, 5, 6, al. g) e 8 do RDFPP.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido **SPORT LISBOA E BENFICA** da sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, o que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros), na medida em que durante o jogo cometeu o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, em grave violação do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 12 de Novembro de 2024

O Conselho de Disciplina,



